

Boletim Informativo de Jurisprudência N. 155

Período: 28/06 a 02/07/2004

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF - 1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no Diário da Justiça.

CORTE ESPECIAL

PROCESSO E JULGAMENTO DOS FEITOS RELATIVOS A TARIFA DO PLANO BÁSICO DO SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO. PREÇO PÚBLICO.

Trata-se de conflito de competência em que se discute a competência para processamento e julgamento de recurso que cuida de reajuste de tarifas por empresas concessionárias de serviços de telefonia. Decidiu a Corte Especial, por maioria, declarar a competência da Quarta Seção para processar e julgar os feitos relativos a preço público dada sua natureza tributária. Aplicação do disposto no inciso VII do §8º do art. 8º do Regimento Interno desta Corte. **CC 2004.0100.004430-1/DF, Des. Federal Tourinho Neto, julgado em 1º/07/2004.**

PRIMEIRA TURMA

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. INCAPACIDADE LABORAL CONSTATADA. NÃO-REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA EM JUÍZO.

A Primeira Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação do INSS em que requeria a reforma ou anulação de julgado que concedia aposentadoria por invalidez a autor que não realizou perícia médica em juízo para a referida constatação. Asseverou o Órgão Julgador, com fulcro no art. 42, § 1º, da Lei 8213/91, que em regra, a efetiva comprovação de invalidez somente pode ser constatada através de prova pericial. Contudo, afirmou a Turma, restou incontroverso nos autos que o autor sofreu amputação de membro inferior esquerdo em decorrência de acidente com arma de fogo, o que foi corroborado por depoimentos de testemunhas. Concluiu que a ocorrência desse fato não foi negada pelo INSS, chegando a reconhecer que o autor pode até não estar em condições de trabalhar como carpinteiro, portanto, embora não tenha sido realizada perícia médica em juízo, o autor está efetivamente incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência. **AC 1999.37.01.001572-7/MA, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, julgado em 29/06/04.**

TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. SÚMULA 198/TFR E LEI 9.032/95.

A Primeira Turma, por maioria, com fundamentos na redação da Lei 9.032/95 e na Súmula 198 do extinto TFR, entendeu que não havendo a apresentação de documentos que comprovem a exposição permanente, não-ocasional nem intermitente aos agentes nocivos à saúde do trabalhador, tampouco produzida prova pericial neste sentido, não há caracterização do tempo de serviço como especial. Concluiu a Turma ser suficiente o laudo pericial que comprovou exercer o autor atividades administrativas sem nenhuma exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos que prejudicassem a sua integridade física, não fazendo jus à contagem especial de tempo de serviço. **AC 2002.33.00.014403-0/BA, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, julgado em 29/06/04.**

SEGUNDA TURMA

RECONHECIMENTO DE TRABALHO RURAL. MENOR DE CATORZE ANOS. APOSENTADORIA ESPECIAL (TRABALHADOR FRENTISTA). EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES.

Trata-se de apelação contra sentença que reconheceu o trabalho rural em regime de economia familiar, bem como o trabalho de frentista, com vistas à aposentadoria especial. Alega o INSS que a comprovação do trabalho rural malferia o disposto no art. 157, IX, da CF/46, em vigor à época, pois este vedava o trabalho de menores de catorze anos. No tocante ao período restante da atividade, sustenta que o autor apresentou apenas uma justificação judicial calcada em provas testemunhais. Em relação ao tempo de serviço especial, alega ainda que o segurado deverá comprovar a exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A Segunda Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso por entender haver razoável início de prova material, corroborada por prova testemunhal. Em relação à questão da idade do autor e a vedação constitucional do trabalho de menor de catorze anos, negar-lhe o tempo de serviço trabalhado seria subverter a finalidade maior da lei e a medida de proteção, servindo para negar direito daí advindo. Quanto à aposentadoria especial, faz jus o autor, uma vez que recebia mensalmente o adicional de periculosidade em seu salário, e os formulários apresentados atestam seu exercício na atividade profissional de frentista em posto de gasolina, exposto a intempéries, caracterizando a situação especial de trabalho. **AC 1998.34.00.006440-8/DF, Rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, julgado em 01/07/04.**

TERCEIRA TURMA

CRIME DE DESACATO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. PRESTADOR DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA.

Habeas corpus impetrado com o escopo de trancar ação penal instaurada pelo suposto cometimento de crime de desacato.

Alega o impetrante que, apesar de ser verdadeira a acusação imputada ao paciente, este está sofrendo constrangimento ilegal, pois, in casu, inexistia uma das elementares do tipo penal do desacato, que é a condição de ser a vítima funcionário público no exercício de suas funções. Esclarece que as pessoas dadas como ofendidas, não eram servidores do órgão público, mas sim um porteiro e dois vigilantes prestadores de serviços,

chamados pela denúncia de “servidor porteiro” e “servidores vigilantes”.

É sabido que constitui elemento do tipo do crime de desacato a condição de funcionário público por parte do sujeito passivo. Em sentido lato, o conceito de funcionário público, para fins penais “...quem, embora transitoriamente e sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública” (art. 327 – CP), somente alcança o funcionário público como autor do crime, e não como vítima. Tendo em vista que as supostas vítimas são prestadores de serviços, não está presente a elementar do tipo penal de desacato, o que configura o constrangimento ilegal a que o paciente está submetido, restando necessário o trancamento da ação penal, o que foi determinado pela Turma, à unanimidade. **HC 2004.01.00.024142-4/MG, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 29/06/04.**

ESTELIONATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FRAUDE EM VESTIBULAR. COLA ELETRÔNICA. CLASSIFICAÇÃO DA DENÚNCIA.

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de acusados presos tentando fraudar concurso vestibular mediante compra e venda de gabaritos, que eram repassados aos interessados por códigos de vibrações em aparelhos celulares; e, ainda, através da falsificação de documentos de identidade, a fim de que membros da quadrilha pudessem fazer as provas em nome de vestibulandos regularmente inscritos no certame.

A Turma atentou que, conforme precedentes, a fraude de vestibular pelo processo de cola eletrônica não constitui conduta penalmente típica, já que não se subsume nem à norma do estelionato, (onde é imprescindível a obtenção de vantagem material, por se tratar de crime material, e exigir vítima determinada); nem à falsidade ideológica, vez que as declarações inseridas pelos candidatos nos cartões de resposta, mesmo obtidas por meios não-convencionais, são verdadeiras e não mentirosas, como exige o tipo. Em que pese tal assertiva, ressaltou que a fraude em concurso vestibular é, sim, comportamento profundamente reprovável social e moralmente e a questão não deve ser solvida apenas em face da simplicidade conceitual da dimensão estática da relação jurídico-penal, mas também e, sobretudo, em face da sua contextura dinâmica, isto é, no seu plano de eficácia, que não trabalha apenas com a norma, senão também com os fatos, no chamado plano de concreção (incidência da norma sobre o fato).

Assim, observando que a denúncia narra diversas outras figuras delituosas em concurso, o Órgão Colegiado entendeu que a classificação do crime inserida na denúncia, mesmo eventualmente equivocada, não traduz constrangimento ilegal, uma vez que o juiz, ao proferir a sentença, pode corrigi-la, dando ao fato nova definição jurídica. Julgando, decidiu, à unanimidade, pela denegação da ordem. **HC 2004.01.00.011990-3/PI, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 29/06/04.**

QUARTA TURMA

CRIMES CONTRA A FLORA (MEIO AMBIENTE). DANO À UNIDADE DE CONSERVAÇÃO. FLORESTA NACIONAL DE BRASÍLIA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE EM CRIMES AMBIENTAIS. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO.

Recurso em sentido estrito diante da rejeição, pelo juízo a quo, da denúncia oferecida pelo MPF, que

havia atribuído à recorrida a prática do delito constante no art. 40 da Lei 9.605/98. A conduta consistiu na ampliação de uma casa de alvenaria dentro de unidade de conservação ambiental, qual seja, o Parque Nacional de Brasília, sem a devida autorização. A decisão de 1º grau aplicou o princípio da insignificância, entendendo tratar-se de modesta moradia construída em pequena área rural, o que não afetaria o meio ambiente, consoante laudo de exame no local, bem como a ausência de dolo, concluindo pelo arquivamento do feito. Para o MPF, ações que interfiram no ecossistema, mesmo aparentemente desprovidas de lesividade, analisadas em conjunto abalam o interesse público, causando desequilíbrio ambiental, o que pode ocasionar danos irreparáveis ao parque, de vegetação original e cuja conservação restou legalmente prevista. O tipo de dano ao meio ambiente, agregado ao decurso do tempo, pode gerar prejuízos de difícil reparação, ou mesmo irreparáveis. É mister, portanto, que sua preservação seja ao mesmo tempo preventiva e repressiva. Logo, não há de se utilizar o princípio da insignificância em crimes contra o meio ambiente, que possuem relevância jurídico-penal e proteção constitucional (art. 225). O comportamento da recorrida fere o ecossistema, adulterando local de proteção ambiental. A Quarta Turma deu provimento ao recurso criminal, à unanimidade. **RcCr 2003.34.00.019636-7/DF, Rel. Des. Federal Carlos Olavo, julgado em 29/06/04.**

TRÁFICO DE ENTORPECENTES (LEI 6.368/76). LAVAGEM DE DINHEIRO (LEI 9.613/98). PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA FÁTICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DA LEI 9.613/98.

Habeas corpus contra ato que negou pedido de liberdade provisória, com base no art. 2º da Lei 8.072/90. O paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos seguintes crimes: tráfico internacional de entorpecentes, associação para o tráfico, lavagem de dinheiro e descaminho. O impetrante aduziu a inexistência de indícios suficientes do envolvimento do paciente no tráfico de entorpecentes, e que ele detém as condições necessárias à liberdade provisória: primariedade, residência fixa e ocupação lícita. Alegou, ademais, que a Lei 9.613/98 seria inconstitucional. Primeiramente, a sua suposta inocência não pode ser averiguada em sede de habeas corpus, por não ter o condão de analisar matéria de fato, o que reclamaria exame probatório. Há indícios consideráveis da sua participação nos delitos de tráfico internacional de entorpecentes e lavagem de dinheiro, existindo justa causa para a ação penal e a prisão cautelar. Incidência do art. 312 do CPP, art. 2º da Lei 8.072/90 e art. 1º, I, da Lei 9.613/98. No que diz respeito ao art. 3º da Lei 9.613/98, este é constitucional, já que a própria CF delegou à lei ordinária que estipulasse os casos que ensejariam a concessão da liberdade provisória. As circunstâncias trazidas à baila pelo impetrante acerca dos bons antecedentes do paciente, ocupação lícita e residência fixa por si sós não ensejam o deferimento do pleito, pois faz-se necessário que sejam aliados a outros fatores (art. 312 do CPP). Sob tais fundamentos, a Quarta Turma, à unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus. **HC 2004.01.00.016813-5/MA, Rel. Des. Federal Carlos Olavo, julgado em 29/06/04.**

TRANSPORTE DE MINÉRIO SEM AUTORIZAÇÃO. LEI 8.176/91. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Apeleção em face de sentença que condenou o réu pelo crime de transporte de matéria-prima pertencente à União, in casu, de minério (cassiterita), sem a devida autorização, a teor do art. 2º, §1º, da Lei 8.176/91. Caracterizou-se a materialidade da conduta delitativa, diante da apreensão da cassiterita extraída do garimpo e encontrada no meio da mata, encoberta sob as folhas, consistindo em aproximadamente trezentos sacos do

minério. Outrossim, evidenciou-se a autoria do crime, em razão das provas produzidas e do próprio interrogatório, constatando-se que o minério extraído do garimpo não foi entregue à concessionária, que tinha contrato firmado com a cooperativa de garimpeiros, para a sua pesagem e posterior comercialização. A denúncia tipificou o delito como sendo o de usurpação de minério, bem da União, nos moldes do caput do artigo supracitado, tendo sido alterado pelo juiz de 1º grau para o transporte constante do §1º do mesmo dispositivo. Desse modo, a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, por inexistência de conduta delituosa, não restou acolhida, bem como a tese de que o apelante teria atuado como mero partícipe. Assim, a ele foi imputada a autoria do crime, inclusive pelo fato de ser conhecido por atuar na saída clandestina de minério do garimpo, conforme testemunhas. A primariedade do réu já havia sido reconhecida pelo juízo a quo, que fixou a pena no mínimo legal. Dessa forma, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação criminal. **ACr 1997.41.00.001693-1/RO, Rel. Des. Federal Carlos Olavo, julgado em 29/06/04.**

QUINTA TURMA

AÇÃO POPULAR. IMPUGNAÇÃO À EMENDA PROMOVIDA NO REGIMENTO INTERNO DO STF. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL. ATO INTERNA CORPORIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS AUTORES POPULARES. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

Sob alegação de serem substitutos da União, os autores, ora apelantes, ajuizaram ação popular contra os ministros do Supremo Tribunal Federal com o escopo de anular a alteração promovida no art. 355 do Regimento Interno do Tribunal, por meio da Emenda Regimental 8, de 08/05/01, que dizia respeito à transferência de competência para nomeação e exoneração de diversos cargos comissionados da Presidência para a Secretaria do Tribunal.

Examinando a demanda, a Turma esclareceu que a ação popular é um instrumento processual que tem por finalidade anular atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural; sua legitimidade ativa pertence a todo e qualquer cidadão, o que não significa dizer que o autor popular é substituto processual da União, o que admite-se é que seja substituto da coletividade dos cidadãos. A natureza jurídica das normas regimentais dos tribunais é a de atos de auto-administração, ou interna corporis, de competência privativa dos respectivos tribunais, porque, embora exista a tripartição dos Poderes, a distribuição de funções não é rígida, podendo cada poder deliberar acerca do funcionamento interno de seus órgãos. Assim, a elaboração e/ou alteração dos regimentos internos dos tribunais enquadram-se nos atos inerentes à função precípua do Poder Judiciário. Salientou que, embora a jurisprudência admita o controle jurisdicional de atos normativos, quando possuir efeitos concretos, é necessária a demonstração da inconstitucionalidade, além da verificação da lesão ao patrimônio público, ao meio ambiente ou ao patrimônio histórico e cultural.

Portanto, em se tratando de norma regimental, que dispõe sobre a forma de nomeação dos cargos em comissão de diretor-geral, secretário-geral da Presidência e demais titulares das Secretarias do Tribunal, não comporta impugnação por meio de ação popular. Com essas considerações, a Turma, à unanimidade, manteve a sentença recorrida e negou provimento à apelação e à remessa oficial. **AC 2001.34.00.015063-0/DF, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 29/06/04.**

DIREITO AMBIENTAL. PLANTIO E COMERCIALIZAÇÃO DE SOJA TRANSGÊNICA. VALI-

DADE DOS ATOS PRATICADOS PELA CTNBIO. POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL E DE RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL.

Apelações interpostas pela União e pelas empresas Monsanto do Brasil Ltda. e Monsoy Ltda., em razão de sentença prolatada em ação civil pública que impôs a realização de um Estudo de Impacto Ambiental para a liberação de espécies geneticamente modificadas. Prosseguindo no julgamento, após voto-vista, a Quinta Turma, por maioria, deu provimento às apelações e julgou prejudicada a remessa oficial, acompanhando a Relatora, salvo no tocante à cassação da liminar. Cuidou-se de aferir o alcance da Lei de Biossegurança (Lei 8.974/95) e, em especial, se a CTNBIO – Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – poderia ou não aprovar a liberação do plantio e comercialização da soja roundup ready, organismo geneticamente modificado (OGM), sem necessidade de Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e de Relatório de Impacto Ambiental (Rima). Entendeu-se que, ainda que fosse inválido o ato de liberação da soja sob enfoque, diante da alegação de inconstitucionalidade da criação por decreto da CTNBIO, tal ato restou convalidado pelas MP's 2.137/00 e 2.191/01 (art. 462 do CPC). Analisou-se o disposto no art. 225, §1º, IV, da Carta Magna, que faz menção à existência de um significativo desequilíbrio ao meio ambiente, cujo estudo prévio seria exigido na forma da lei. Este dispositivo não é auto-aplicável, mas sim de aplicação diferida quanto aos casos que exijam o EIA, quais sejam, aqueles que provoquem significativa degradação ambiental, a serem descritos pelo órgão competente, já que até o momento não há disposição de lei que os especifique. Compete ao Conama – Conselho Nacional do Meio Ambiente, indicá-los em termos gerais; porém, no que diz respeito aos projetos que abrangem biossegurança, a competência é exclusiva da CTNBIO, aplicando-se a Lei 8.974/95 que, neste caso, constitui lei especial que afasta a aplicação da lei geral, qual seja, a Lei 6.938/81.

A CTNBIO, mediante parecer técnico prévio e conclusivo, de caráter vinculante (art. 7º da Lei 8.974/95), inferiu que o plantio e a comercialização da soja roundup ready não acarretam significativa degradação ao meio ambiente. Estava autorizada, portanto, a dispensar a elaboração do EIA/Rima para liberação do produto geneticamente modificado, nos termos da legislação atualmente em vigência, considerando-se, ainda, tratar-se de órgão formado em sua maioria por especialistas de biotecnologia, de notório saber científico e técnico. Não se afasta o princípio da precaução, posto que o EIA não é obrigatório a todos os casos, mas sim quando se julgar necessário, podendo até mesmo ser substituído por outros estudos ambientais. Destarte, a CTNBIO valeu-se de providências acautelatórias antes da liberação da soja transgênica, bem como de recomendações a serem seguidas nos cinco anos seguintes à liberação do produto.

Concluiu-se que, a teor da legislação atual, cabe à CTNBIO decidir acerca da necessidade de realização de EIA/Rima, de maneira discricionária, portanto, não há inconstitucionalidade no Decreto 1.752/95, art. 2º, XIV, assim como nas Instruções Normativas 3/96 e 10/98 da CTNBIO. Ademais, as normas já elaboradas pelo órgão, além do Decreto 4.680/03, satisfazem a exigência posta na sentença, que havia determinado a elaboração de normas concernentes à segurança alimentar, comercialização e consumo dos alimentos transgênicos, em prazo fixado, à União. **AC 1998.34.00.027682-0/DF, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 28/06/04.**

MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. MINA DE DEFESA ANTI-PESSOAL. TREINAMENTO. UTILIZAÇÃO POR NEGLIGÊNCIA DE MINA VERDADEIRA. AMPUTAÇÃO DA PERNA ACIDENTADA. INVALIDEZ PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO. PROVENTOS CALCULADOS COM BASE NA PATENTE IMEDIATAMENTE POSTERIOR.

De sentença proferida em ação de reparação de danos pleiteando indenização por danos morais e materiais, em virtude de acidente em serviço, que culminou com a perda parcial do pé e parte da perna, em razão de explosão de mina verdadeira, utilizada em treinamento do Exército Brasileiro, (procedimento proibido em exercícios militares), apela a União, alegando a impossibilidade jurídica do pedido e requerendo a exclusão do dano moral fixado, ou sua diminuição; apela, também, o autor, para ver reconhecido os danos materiais bem como seu direito à promoção ao cargo de capitão e a majoração da indenização por danos morais fixados.

O caso sob exame comporta dois questionamentos, quais sejam: se há responsabilidade objetiva da União e se o acidente com a mina que culminou na incapacidade laboral do requerente seria caso fortuito, que exclui o dever de indenizar. Quanto à responsabilidade da Administração, esta é de natureza objetiva, fazendo-se necessário estabelecer o nexo de causalidade entre o ato praticado pela Administração e o evento apontado para estabelecer se a União deverá responder pela indenização. Comprovado, através de inquérito administrativo, que o acidente ocorreu em razão da conduta negligente de integrantes da corporação e não tendo a vítima contribuído para o acidente, está presente o nexo de causalidade que justifica a necessidade da União em indenizar os prejuízos materiais sofridos. Com relação ao caso fortuito, os documentos acostados aos autos comprovam que o autor/apelante não teve participação na escolha e conferência do material, cabendo-lhe, tão-somente, utilizá-lo no adestramento, assim, não há como reconhecer a culpa do militar que utiliza instrumental que lhe foi fornecido como sendo adequado e destinado à finalidade por seus superiores.

Após análise dos pontos controversos, a Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação do autor e da União e deu por prejudicada a remessa. **AC 2001.36.00.005367-5/MT, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 29/06/04.**

SEXTA TURMA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL. LICITAÇÃO DE TÉCNICA E PREÇO.

O recurso de agravo de instrumento foi interposto pela Serasa contra decisão que indeferiu o pedido de liminar em mandado de segurança, cujo objeto era a suspensão da Concorrência 11/02, promovida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos para contratação de empresa encarregada de implantar Solução Integrada para Serviços de Certificação Digital – AC Correios.

Inicialmente classificada em segundo lugar no processo licitatório, a recorrente teve subtraídos 150 pontos de sua proposta técnica em razão da divergência constatada entre o total de certificados informados e a quantidade de certificados efetivamente emitidos, eis que o número informado foi considerado fictício, porque decorrente de sucessivas renovações dos 43 certificados pré-existent.

A proclamação do resultado acabou por declarar vencedora a empresa Unicert, ora agravada, cujo o contrato e a adjudicação foram suspensos por força de liminar obtida em outra ação mandamental impetrada pela concorrente Certising (Processo 2002.34.00.031594-1) que, no entanto, acabou formulando pedido de desistência, acarretando a extinção do respectivo mandado de segurança sem julgamento do mérito. Tal fato levou a Serasa a interpor o recurso de agravo de instrumento examinado com o intuito de obstar a adjudicação e a contratação da agravada, até o julgamento em definitivo do referido mandado de segurança que acarretará a perda de objeto da liminar nele concedida ante a desistência da ação já homologada.

A Sexta Turma, à unanimidade, após rejeitar as preliminares argüidas pela ECT e pela agravada, em suas contraminutas, deu provimento ao agravo de instrumento para determinar a suspensão da adjudicação e da contratação até o julgamento final do mandamus, sob o entendimento de que o princípio da vinculação ao edital não impede que ele seja interpretado, devendo-se verificar se o procedimento da agravante – emissão de certificados em série para o mesmo domínio, com prazos de validade parcialmente sobrepostos – seria, de acordo com os princípios decorrentes do edital, expressa ou implicitamente vedado. Concluiu o Colegiado que o expediente utilizado pela Serasa, embora incomum, imprevisível, até mesmo destoante das práticas usuais não está vedado pelo edital e nem pode ser considerado como revelador de menor capacidade técnica. Em consequência, tais lacunas na norma editalícia podem ensejar anulação ou a revogação da licitação, mas não, a um primeiro exame, compatível com a atual fase processual, causar a supressão de pontos de uma das concorrentes. Ressaltou o julgado que a conveniência da suspensão da adjudicação e contratação da empresa vencedora justifica-se, ainda, pelos seguintes fatores: 1) o serviço licitado não guarda relação com as atividades fins da ECT, portanto, afastado o risco de descontinuidade do serviço; 2) a existência de grande diferença de preços entre as propostas da agravante e a da licitante vencedora, sendo o preço ofertado pela agravante vinte e dois milhões de reais inferior; 3) a impugnação da habilitação da empresa agravada por intermédio de ação mandamental impetrada pela concorrente Certising, no bojo do qual foram apontadas sérias irregularidades relacionadas à documentação apresentada pela licitante impugnada. **Ag 2004.01.00.006090-2/DF, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 28/06/04.**

CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL. GARANTIA REAL. DESCONTINUAÇÃO DO VALOR DA DÍVIDA VENCIDA E NÃO PAGA DA CONTA DO ENTE DEVEDOR.

O recurso de agravo de instrumento foi interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgoto do Rio de Janeiro – Cedae contra decisão proferida nos autos de ação cautelar que indeferiu o pedido de liminar, por entender inexistir ilegalidade na cláusula contratual contestada pela recorrente e que foi livremente instituída pelos contratantes há mais de oito anos, dando suporte à União para pagar a dívida ao credor original, bem como, por não ter sido comprovada nos autos a cobrança indevida da dívida pela União.

A agravante noticia que foram cedidos à União, por meio do Banco do Brasil, direitos creditórios anteriormente pertencentes à CEF, para refinanciamento da dívida. Assim, celebrou a recorrente com a União contrato de confissão e composição de dívidas, amparado na Lei 8.727/93, objetivando a renegociação de seu débito para com as entidades da Administração indireta, sendo a União responsável pela cobrança de tais dívidas. No entanto, a nova redação dada pelo Termo Aditivo 3 à cláusula nona do contrato em questão, tornou a avença mais onerosa pois permitiu ao Banco do Brasil efetuar débitos em conta para pagamento de quaisquer obrigações financeiras decorrentes do contrato de confissão e composição de dívidas obrigando a agravante a manter, nas épocas próprias, saldos suficientes para a cobertura de tais débitos, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Assim, os saques passaram a ser feitos todo dia 25 do mês, no vencimento das prestações, em valores superiores aos efetivamente devidos uma vez que a dívida renegociada teria sido superestimada, entre outras causas, por conta da substituição dos índices de correção pactuados nos contratos originais pela TR, a partir do advento da Lei 8.177/91, além da incidência de juros excessivos, decorrentes de desembolso atrasado dos empréstimos pelos próprios agentes financeiros.

A Sexta Turma, por unanimidade, após rejeitar as preliminares argüidas pelo Banco do Brasil e pela Caixa Econômica Federal, negou provimento ao agravo de instrumento, com fundamento em anterior julgado do Supremo Tribunal Federal que apreciando matéria idêntica afastou a alegação de inconstitucionalidade das

cláusulas impugnadas que estariam a agredir o princípio da inalienabilidade e da impenhorabilidade dos bens públicos sob o entendimento de que a Constituição autoriza a vinculação dessas receitas próprias e desses recursos não só para a prestação de garantia ou contragarantia à União mas, também, para pagamento de débitos para com esta pessoa jurídica de direito público. Dessa forma, destinando-se tais garantias ao pagamento de dívidas com a União, têm elas natureza de garantias reais, e, portanto, a previsão contratual da impugnada execução extrajudicial não configura a alegada inconstitucionalidade, porquanto admitido no Direito Constitucional brasileiro vigente.

Assentou o Colegiado que, no presente caso, o Estado do Rio de Janeiro não apenas autorizou o refinanciamento da dívida do Cedae, mas participou do contrato, na qualidade de interveniente-garante, havendo previsão expressa nas cláusulas questionadas, do emprego das receitas não só da sua sociedade de economia mista, mas também do Estado, mediante débito em conta corrente, para pagamento de dívida vencida e não paga. A eliminação do prazo mínimo de dez dias de inadimplência para apropriação de recursos depositados em nome dos devedores no Banco do Brasil foi feita de comum acordo com a assinatura de termo aditivo firmado pelo Estado do Rio de Janeiro e pelo Cedae de forma válida, segundo as próprias conveniências dos pactuantes. Válidas, portanto, as cláusulas oitava e nona do contrato guerreado. Quanto à alegação de superestimação do valor da dívida tendo em vista, entre outros fatores, a substituição dos critérios de reajustamento constantes dos contratos originais pela TR, e as datas em que as quantias emprestadas foram entregues à agravante, o voto condutor ressaltou que, também nesse caso, houve concordância expressa das partes ao assinarem o contrato de confissão de dívidas. **Ag 2003.01.00.014657-1/DF, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 28/06/04.**

FORNECIMENTO DE REMÉDIO E PAGAMENTO DE TRATAMENTO MÉDICO. ENFERMIDADE GRAVE DECORRENTE DE APLICAÇÃO DE VACINA EM POSTO DE SAÚDE DA REDE PÚBLICA.

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, em ação ordinária, indeferiu a pleiteada antecipação de tutela, mediante a qual pretendia o agravante que a União e o Estado de Rondônia lhe pagassem uma pensão mensal no valor de R\$ 1.500,00 e, a cada três meses, custeassem despesas no valor de R\$ 5.000,00 referentes a gastos médico-hospitalares, remédios, transporte aéreo, hospedagem, alimentação, exames e terapias em virtude de haver adquirido a denominada “Síndrome de West”, como consequência de inoculação da 2ª dose de vacina tríplice fornecida em posto de saúde da rede pública. Em seu inconformismo o recorrente afirma estar comprovado nos autos o nexo de causalidade entre a aplicação da vacina tríplice e a síndrome por ele adquirida, sendo certo que a doença decorreu de sua inoculação. Além disso, resalta que a União tem conhecimento que a aplicação da vacina pode causar reações adversas em crianças, mas que, ainda assim, opta por continuar utilizando-a, assumindo, portanto, a responsabilidade pelos graves danos que venham a ser causados à saúde desses infantes.

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento para, mantendo a liminar, determinar que a União e o Estado de Rondônia forneçam, caso já não estejam fazendo, os medicamentos necessários ao tratamento do recorrente e paguem as consultas e eventuais exames que venham a ser solicitados por seus médicos, desde que não possam ser realizados na rede pública. O fornecimento dos medicamentos deverá ser feito pela Secretaria Estadual de Saúde, que também arcará com o pagamento das consultas e eventuais exames necessários, com posterior ressarcimento pela União. Assentou, o Colegiado, serem relevantes os argumentos apresentados pelo recorrente no que se refere à forma como a doença foi adquirida.

Ressalvou, contudo, que nem todas as despesas pretendidas deverão ser suportadas pelos agravados, porquanto não restou demonstrado que o acompanhamento neurológico pleiteado não possa ser feito na capital do Estado nem que o SUS já não esteja fornecendo os medicamentos necessários ao tratamento da enfermidade. **Ag 2003.01.00.038476-1/RO, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 28/06/04.**

SÉTIMA TURMA

EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. CITAÇÃO. ART. 135, III, DO CTN. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. COFINS.

Agravo de instrumento diante de decisão que, em execução fiscal, indeferiu a citação do sócio-gerente, cujo intuito era o redirecionamento da execução. A agravante alega que em razão do inadimplemento da obrigação tributária, ex lege, incidiria a responsabilização do sócio-gerente (art. 135, III, do CTN), por implicar em violação frontal à lei. Esta Corte tem autorizado que a execução fiscal seja redirecionada aos sócios, mesmo que seus nomes não estejam incluídos na certidão de dívida ativa, assim como a citação do representante legal, sem a necessidade de se comprovar previamente a sua condição de sócio-gerente e a conduta ilícita. Entretanto, o recente posicionamento do STJ tem sido o de que o credor deverá comprovar a função de diretor, gerente ou representante da empresa à época dos fatos que geraram o débito, tratando-se de responsabilidade subjetiva. Assim, a ele caberá demonstrar que o dirigente da sociedade atuou com excesso de poderes ou violação de lei, contrato social ou estatuto. Saliente-se, no entanto, remanescerem divergências quanto ao tema. O mero inadimplemento não configura transgressão à lei, que motive a responsabilidade do sócio. Entretanto, o não-recolhimento de imposto ou contribuição, cujo quantum tenha sido descontado de terceiros e não repassado aos cofres públicos, acarreta infração legal, ocasionando a responsabilização do sócio, bem como na presença de indícios de dissolução irregular da empresa. A agravante não comprovou que o sócio agiu com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto. O débito em questão refere-se à Cofins e, não comprovados nenhum dos requisitos legais (art. 135, III, do CTN), não há de se falar em redirecionamento da execução contra o sócio-gerente. Com esse entendimento, a Sétima Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento. **Ag 2003.01.00.035460-4/BA, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel, julgado em 29/06/04.**

REALIZAÇÃO DE HASTA PÚBLICA EM EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE IMÓVEL DITO “BEM DE FAMÍLIA”. EXCESSO NA PENHORA. AGRAVO PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Em agravo, com pedido de efeito suspensivo, pleiteou-se a reforma da decisão de 1º grau, que havia determinado nova hasta pública após a penhora de bem imóvel e a efetivação de dois leilões, sem arrematantes. A agravante declarou cuidar-se de bem de família, em consequência impenhorável, e a impossibilidade de separação do bem, que abrange área residencial e também comercial. Concluiu-se haver indícios da natureza residencial do referido imóvel, mesmo que casualmente tenha sofrido destinação comercial (sociedade comercial familiar), além de excesso na penhora. Nesse ínterim, o INSS interpôs o presente agravo interno, alegando, em síntese, a intempestividade do recurso, a ausência de provas de que o bem seria o único imóvel da parte, e que meros indícios não qualificariam o bem como sendo de família. Sustentou, por fim, que a alegação de excesso

da penhora não foi objeto do agravo de instrumento, não cabendo a sua análise de ofício, posto tratar-se de matéria eminentemente patrimonial. A tese de intempestividade do recurso não foi acolhida. Entendeu-se que as indicações do caráter residencial da moradia são suficientes, não sendo exigível que essa seja sua finalidade exclusiva. O estado de impenhorabilidade do bem pode ser apresentado em juízo por simples petição, nos autos da execução fiscal, não necessariamente na oportunidade da constrição judicial. Restando suficientemente fundamentada a decisão agravada, a Sétima Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo interno. **Ag-tAg 2003.01.00.012437-0/MG, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 29/06/04.**

SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR

SERVIDOR MILITAR NOMEADO EM CARGO PÚBLICO POR FORÇA DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO À AGREGAÇÃO ATÉ O FINAL DO ESTÁGIO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS EFETIVOS.

Trata-se de apelação em mandado de segurança, onde o impetrante objetiva manter-se agregado ao quadro da corporação militar, ao argumento de que até obter aprovação no estágio probatório, decorrente de sua assunção em cargo de analista de sistemas, estaria ocupando temporariamente cargo público, a teor do art. 82, XIII, da Lei 6.880/80 c/c o art. 42, § 4º, da Constituição Federal de 1988. O estágio probatório é condição resolutive para se consolidar a estabilidade do servidor no cargo público não modificando sua natureza jurídica a ponto de imprimir-lhe temporariedade. Por todo o exposto, a Segunda Turma Suplementar, à unanimidade, negou provimento a apelação, pois não há direito líquido e certo do impetrante à agregação, uma vez que tomou posse em cargo civil efetivo acumulando ilegalmente dois cargos públicos, ofendendo ao disposto no art. 37, XVII, da CF/88. **AMS 96.01.51610-7/DF, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões de Tomaz, julgado em 30/06/04.**

Essa página é mantida pela Divisão de Divulgação Institucional – DIDIV

e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência – DIAJU

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação – COJUD

Informações/Sugestões telefones: (61) 314-5451 e 314-5377

e-mail: didiv@trf1.gov.br